



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13849.000130/96-92
Recurso n.º : 302-121912
Matéria : ITR
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTN, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei nº. 8.847, de 28.01.94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº. 01, de 19.05.95.

Recurso do Contribuinte provido.
Recurso da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que lhe negou provimento, e, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13849.000130/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

Recurso n.º : 302-121912
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.904, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie, não se alterando seu valor quando mantido o VTN tributável.

MULTA DE MORA

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por maioria de votos, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, excluindo do lançamento apenas a multa de mora, mantendo-o mesmo na totalidade de seu restante.

Importante mencionar que, em primeiro momento, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração ao Acórdão supra mencionado, requerendo retificação do julgado em dois aspectos, a saber:

1. o v. Acórdão embargado foi totalmente omissos ao não analisar a questão relativa à cassação da liminar que garantiu a subida dos autos ao Conselho de Contribuintes, o que impedia o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, devendo o mesmo ser julgado deserto;



2. em momento algum o contribuinte insurgiu-se a respeito da multa de mora que lhe foi imposta no auto de infração, portanto, tal aspecto não poderia ser apreciado, uma vez ser vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse, como decidido no Acórdão 302-35.002, da colenda 2ª. Câmara do Eg. 3º Conselho de Contribuintes.

Lastreada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à possibilidade de retificação do julgado por meio de Embargos de Declaração, requereu a Procuradoria da Fazenda Nacional, fosse julgado deserto o Recurso Voluntário, ou, superada a questão, fosse mantida a multa de mora aplicada.

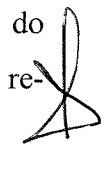
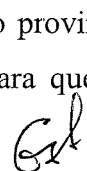
Negado acolhimento aos Embargos opostos pela Procuradoria, nos termos do Despacho de fls. 150/153, esta se manifesta às fls. 154/166, em Recurso Especial de Divergência, aduzindo, em suma, que, o entendimento demonstrado no v. Acórdão recorrido, diverge do manifestado pela 3ª. Turma da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido da “impossibilidade da exclusão da multa de mora “ex officio”, sem pedido neste sentido formulado pelo contribuinte”, como demonstrado no seguinte trecho extraído do acórdão paradigma:

“A Câmara decidiu excluir, de ofício, a multa de mora, isto é, sem que o contribuinte houvesse solicitado a benesse.

A matéria não foi prequestionada, tendo sido a decisão “ultra petita” e por conseguinte sem amparo legal, como tem sido o reiterado entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Independentemente das razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional, voto para ter como restabelecida a cobrança da multa de mora.”
(Acórdão CSRF/03-02.653).

Fundamentando-se no entendimento demonstrado no Acórdão Paradigma e nos argumentos já expendidos em seus Embargos de Declaração, requer pelo provimento do Recurso Especial, para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, apenas para que seja re-



estabelecida a multa de mora aplicada.

Acórdão Paradigma juntado às fls. 164/166.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se com Recurso Especial às fls. 173/194, ressalte-se, de forma tempestiva, aduzindo, em síntese, que:

- a Lei 8.847/94, como também as Instruções Normativas que disciplinam a cobrança do ITR, não fazem qualquer referência a observância imprescindível dos requisitos da NBR 8.799, de forma que a apuração do VTN no laudo deve atender exclusivamente a previsão contida no §1º do art.3º da Lei 8.847/94;

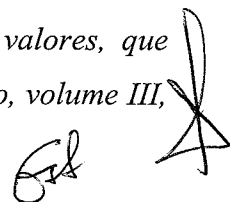
- a vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, trazida como divergente, aponta apenas a necessidade de que o laudo de avaliação seja elaborado por profissional habilitado, não condicionando de forma imprescindível o atendimento dos requisitos da NBR 8799;

- destaca trecho do Acórdão 201-72.542, o qual segue:

“Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Lauda Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é:

“... o ato escrito pelo avaliador no qual fundamente a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos”. (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993)



Em que pese o Laudo Técnico, apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua – VTN, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.”

- destaca ainda entendimento já manifestado pela CSRF, firmando posição favorável à revisão do VTN com base em laudo técnico, sob o fundamento de que “... não previu o dispositivo legal que o laudo esteja submisso aos critérios da ABNT...”, nos Acórdãos CSRF/02-0.769; CSRF/02.0.770; CSRF/02-0.771; CSRF/02-0.772 e CSRF/02-0.773.

Requer seja declarada a improcedência do lançamento e a retificação do Valor da Terra Nua, com a emissão de novo lançamento de ITR/95.

Junta aos autos, cópia da publicação das ementas dos acórdãos trazidos como divergentes.

Em Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 201/206, requerendo pela improcedência do Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, aduzindo que a autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação de imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º, art. 3º da Lei nº. 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Ressalta ainda, a Procuradoria, que o laudo trazido pelo contribuinte para instruir seu Recurso Voluntário é incabível, posto ter sido juntado aos autos de forma intempestiva.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 209, última.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

Os Recursos Especiais de Divergência, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte são tempestivos, atendem aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como os fundamentos que nortearam a r. decisão recorrida, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito



Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

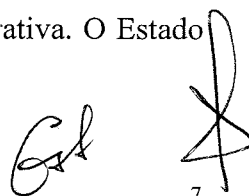
Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”



7

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

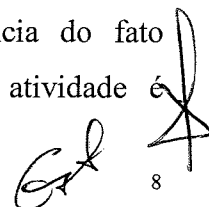
...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é



8

obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emissão do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

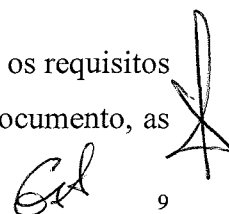
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as



informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

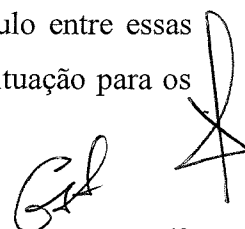
Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatemente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.



Processo n.º : 13849.000130/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º. 02 DE
03/02/1999:**

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º.



Processo n.º : 13849.000130/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

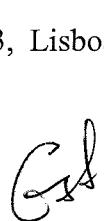
Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:



O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

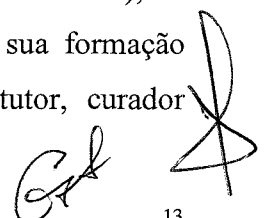
FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”



Processo n.º : 13849.000130/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 14) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, seria de se julgar pela anulação do processo, “ab initio”, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Não obstante, na fase processual em que se encontra o processo, já passados muitos anos desde que o contribuinte impugnou o lançamento, considerar nulo todo o procedimento ocorrido até então só iria penalizar ainda mais o contribuinte, que nem ao menos deu causa à nulidade.

Desta feita, invoco o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, nos termos:

“§ 3º - Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Pelo dispositivo supra citado e ainda em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, passo analisar o mérito.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94¹ ser possível a revisão do VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A própria Secretaria da Receita Federal instituiu a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 02, de 08 de fevereiro de 1.996, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)².

¹ “§4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

² “12.6, “b”. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por



Há de se considerar que Lei n.º 8.847/94, no já citado artigo 3º, § 4º, é clara, quando diz ser possível a revisão com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual restou comprovado ter havido erro na atribuição do VTN à região, podendo a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Assim, como assinalado anteriormente, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstra satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado junto à impugnação do contribuinte, foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA-SP, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Ressalte-se que referido Laudo Técnico foi elaborado de forma detalhada e minuciosa, diz respeito à área objeto do lançamento (Fazenda Querência), reporta-se à época do fato gerador do lançamento discutido, e indica a metodologia adotada em sua confecção, portanto, fornece elementos suficientes para embasar a revisão do VTN pleiteada pelo contribuinte.

perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”. NOTA – Documento(s) que poderá(ão) ser apresentado(s) a título de referência para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas “a” e “b” supramencionadas: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem a convicção do valor da terra nua na data supramencionada.”



Processo n.º : 13849.000130/96-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.150

Importante dizer que deve ser considerado para a revisão pretendida nos presentes autos o Laudo Técnico apresentado juntamente à impugnação do contribuinte, já que, em que pese o segundo laudo apresentado junto ao Recurso Voluntário ter sido também muito bem elaborado por Engenheiro Agrônomo, deixou de ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

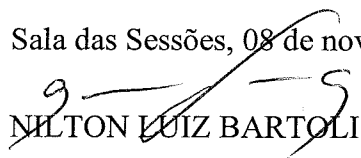
A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, meu entendimento é de que deva adequar-se o VTN adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 18/26.

Com relação às alegações da Câmara Recorrida e ainda da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação ao Laudo Técnico de Avaliação apresentado nos presentes autos, o enxerto extraído de respeitável decisão desta E. Câmara de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/02-0.837, de 21-02-2000, dá o tom mais razoável à interpretação do caso: *“Ainda que pecando por carência de formalidade maior, o que nele contém e que interessa para o deslinde da questão, não sofre máculas pelo que, fosse dotado do mais absoluto formalismo, o seu resultado apontaria na mesma direção.”*

Diante do exposto, ultrapassado o defeito formal apontado no início deste voto, é posição deste Relator DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, a fim de que seja procedido novo lançamento do ITR/95.

Havendo, portanto, necessidade de emissão de nova notificação de lançamento para o ITR/95, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a perda de seu objeto, qual seja, o aspecto da multa de mora.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI

